



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04829/2020

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Aguinaldo Madruga da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eivas insuficiente para rejeição das contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 1059/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Aguinaldo Madruga da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão do relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório, em que constatou as seguintes eivas, mantidas após a análise da defesa apresentada de fls. 147/165.

- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, relativas a contratação de assessoria jurídica e contábil;
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, decorrente de locação de veículo FIAT/PALIO FIRE WAY, no valor de R\$ 31.200,00, junto ao credor Felipe de Oliveira Carvalho, sendo o preço de mercado pela tabela FIPE de R\$ 26.696,00, uma vez que o custo mensal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04829/2020

do contrato foi de R\$ 2.600,00 e o custo de referência no mercado varia entre R\$ 1.500,00 e R\$ 1.900,00.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, que pugnou pela:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Madruga da Silva, durante o exercício de 2019;
- c) **IRREGULARIDADE das Inexigibilidades** 001 e 002/2019;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Aguinaldo Madruga da Silva no montante de R\$ 8.400,00, em razão de sobrepreço no valor de aluguel de veículo;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Curral de Cima no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, foram constatadas a seguintes eivas:

1. Contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de inexigibilidade, quanto a este item guardo coerência com meu entendimento em outros julgados e não vislumbro irregularidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04829/2020

2. Concernente ao sobrepreço na locação do veículo, conforme consta nos autos, apenas um participante apresentou proposta no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/19. Ademais assiste razão ao gestor no que se refere a comparação de preços de aluguel de veículos em João Pessoal com o Município de Curral de Cima, uma vez que são realidades diferentes, em relação a demanda por locação de veículos, assim, deixo de imputar o débito.

Disto isto, voto que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue regulares** com ressalvas contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aginaldo Madruga da Silva;
2. **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04829/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Aginaldo Madruga da Silva, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04829/2020

- 1. Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Madruga da Silva;
- 2. Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 16 de julho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04829/2020

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INF
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	
		Despesa Orçamentária (b):	
		Diferença (a - b)¹:	
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	
		Diferença (d - a)¹	
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	
		70% das Transferências Recebidas (b)	
		Diferença (b - a)¹	
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	
		(-) Fundeb:	
		(-) Convênios:	
		(-) Programas:	
		(-) Operações de Crédito:	
		(-) Alienações:	
		(-) Indenizações e Restituições:	
		(-) Receita de Contribuições:	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04829/2020

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÕES
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	
		Pensões (b):	
		Vencimentos:	
		Obrigações patronais (c):	
		Outras Despesa Variáveis (d):	
		Contratação por Tempo Determinado (e):	
		Outras Despesas de Pessoal (f):	
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	
		Receita Corrente Líquida: (h)	
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	
		Diferença 6 (i - g) ¹	
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	
		Obrigações Patronais Pagas (c):	
		Diferença (c-b) ¹ :	
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	
		Saldo em 31 dezembro (b)	
		Diferença (b - a) ¹	
	Verificação de	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores	

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO